



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Prefeito)

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Dr. Leonardo Paiva Varandas

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de São José dos Cordeiros**. Prestação de Contas. **Exercício 2017**. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Determinações ao gestor. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações

ACÓRDÃO APL TC 00537/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS PB*, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício financeiro de 2017, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), **equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais (LRF e Lei de Licitações) **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Reforçar a determinação constante no Acórdão AC1 TC 02163/16, quanto às providências necessárias objetivando sanear a incorreção de informações prestadas no SAGRES, nos registros de servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como que cumpra as demais determinações desta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de julho de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 10:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL